



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721058/2012-89
RESOLUÇÃO	3004-000.070 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvalhede Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela ALF SÃO PAULO, do auto de infração de fls.06/10, com exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em epígrafe, foram apuradas as infrações, como abaixo se reproduz, dos dispositivos, vejamos:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Em 28/12/2007 entrou em vigor a Instrução Normativa RFB nº 800 dispondo sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas unidades de carga nos portos alfandegados.

O art. 2º da referida IN da citada IN dispõe... Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: ... - XI conhecimento eletrônico (CE), conhecimento de carga informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente... e continua no seu art. 6º "...O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado..." e ainda dispõe no seu art. 45 "... O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa".

Por sua vez, o art.107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 728 do Decreto nº 6.759 de2009, prevê...Aplicam-se, ainda, as seguintes multas:...de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportado, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela SRFB, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga ...

Considerando que a empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA deixou de prestar informações nos Conhecimentos Eletrônicos nºs 151.105.063.373.569 (não informou mercadorias do código NCM 4009) e 151.105.185.788.114 (não informou mercadorias do código NCM 8483), conforme os autos e, em função das normas legais mencionadas e cumprindo designação no dito processo, lavrou-se o auto de infração para cobrança da multa no valor de R\$ 10.000,00 (R\$5.000,00 para cada CE), segundo se vê abaixo, reproduzidos autos:

Data de Referência	UFIR/Modal	Multa Por Unidade Total em UFIR/Modal Quantidade	Multa Dev. UFIR Multa Dev. R\$
23/04/2011	R\$	5.000,00	5.000,00
15/10/2011	R\$	5.000,00	5.000,00
Total da Multa Devida em R\$			10.000,00

DA IMPUGNAÇÃO

Uma vez tendo conhecido do feito fiscal, em apreço, por meio da intimação nº 125/2012, em 08/10/2012, consoante cópia do AR de fl.58, a interessada, em epígrafe, protocolizou sua impugnação no município do Rio de Janeiro (a identificação do órgão da Receita Federal se encontra com identificação ilegível), em 07/11/2012 (fls.60/65), alegando, que:

DO LANÇAMENTO

- O lançamento, ora impugnado, decorreu de suposta irregularidade relativa à não prestação de informação sobre o veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ainda relata o agente fiscal não foi prestada informações nos CE(s) nºs 151.105.063.373.569 (não informado código NCM 4009) e 151.105.185.688.114 (não informado o código NCM 8483), ensejando a aplicação de penalidade prevista na legislação vigente;

DA ANÁLISE DOS FATOS

- Absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização, que dispõe, *in verbis*:

“Art.107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas:

(...)

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)

e)-por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que executa, na forma e no prazo estabelecidos pela SRFB, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de caras;

- Inicialmente, vale comentar que o art. 37 do DL 37/66 impõe ao transportador e ao agente de carga o dever de prestar informações à RFB sobre suas operações executadas e respectivas cargas transportadas;

- Daí, não pode a fiscalização nos impor, pois somos agência marítima, as mesmas obrigações impostas ao transportador e ao agente de carga, supraditas, e nesse mesmo sentido, tampouco, quanto à penalidade insculpida no art. 107, do DL 37/66, retrocitada, sob pena de estar extrapolando a sua autoridade regulamentar, haja vista o disposto no art. 4º, da IN 800/2007;

- Conclui que tal obrigação de prestar informações à RFB é, por lei, consoante ao transportador e ao agente de carga, porém, nunca a nós, que somos agência marítima;

- Com efeito, não deixamos de prestar tais informações, pois não é nossa responsabilidade, como visto;

- Vale afirmar, outrossim, que o procedimento fiscalizatório somente ocorreu após a nossa notícia espontânea, em 25/08/2011 (CE 151.105.063.373.569) e em 04/10/2011 (CE 151.105.185.688.114);

- Houve, de nossa parte, denúncia espontânea, haja vista os arts.138, do CTN e 102 do DL 37/66 e assim sendo, como a suposta infração foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, não há, por fim que se falar em aplicação da multa que se pretendia;

- Por outro lado, não podemos responder pela penalidade que não nos é devida, pois somos uma agência de navegação e quem deverá ser responsabilizado é, tão somente, o agente de transporte internacional, uma vez que a lei e a jurisprudência assim o determinam, bastando, para tanto, que se leia o art. 2º, da IN nº 800/2007;

- Ademais, exige a legislação de regência a identificação do sujeito passivo, basta se ver o art. 142, do CTN, que, no caso, é o transportador, coisa que não se encontra definida na peça fiscal;

- Acrescente-se, que todas as ações de fiscalização devem estar consubstanciadas por provas que possam sustentar o fato imputado, coisa, que aqui não ocorreu;

- Por fim, não procede o ato administrativo do lançamento que imputa a nossa sujeição passiva pois os autos não encerram tal condição;

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja o auto de infração, em tela, jugado improcedente, bem como se pede, outrossim, o seu cancelamento e arquivamento.

A 4ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão nº 12-106.467, negou provimento à impugnação.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou

seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração*

de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata da exigência de multa capitulada no art.107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão de a empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA não ter prestado informações nos Conhecimentos Eletrônicos nºs 151.105.063.373.569 (não informou mercadorias do código NCM 4009) e 151.105.185.788.114 (não informou mercadorias do código NCM 8483).

A impugnação foi apresentada em 07/11/2012 (e-fl. 60) e encaminhada para julgamento em 23/11/2012 (e-fls. 81) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 26/03/2019 (e-fls. 83-s).

A empresa apresentou o Recurso Voluntário em 31/07/2019 (e-fls. 98), pendente de julgamento até o momento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

E, como bem observado pelo voto condutor do Processo nº 10680.906946/2017-80, Relator Rosaldo Trevisan, neste momento processual, não se debate a natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, tampouco a eventual aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Considerando que o **debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas**, à luz do precedente vinculante do STJ ainda não transitado em julgado, pode ser travado no retorno do sobrestamento, assim como as demais questões processuais (por exemplo, a noticiada existência de representação criminal, no presente processo, que remeteria ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999), cabe, no caso, a nosso ver, apenas o sobrestamento, neste momento processual. No retorno do sobrestamento, e com entendimento mais claro sobre o conteúdo que efetivamente terá transitado em julgado no referido precedente vinculante do STJ (que apreciou, em concreto, apenas uma multa - prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/1966, mas aparentemente buscou ampliar o racional a diversas outras penalidades), este tribunal administrativo terá mais elementos para a continuidade da apreciação da lide.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro